

O PODER E A VIGILÂNCIA: O NASCIMENTO DA PRISÃO DECORRENTE DA METAMORFOSE PUNITIVA E REFLEXÕES DO SISTEMA PENITENCIÁRIO A PARTIR DO PENSAMENTO FOUCAULTIANO

CATARINA RIBEIRO SODRÉ¹

Resumo: O objetivo principal da pesquisa é a análise do sistema punitivo a partir da visão do filósofo francês Michel Foucault. Neste artigo, pretende-se verificar as alterações referentes às penas aplicadas ao indivíduo no decorrer do tempo, bem como retratar a contribuição do poder, da disciplina e da vigilância neste processo. Procura-se evidenciar que o indivíduo, por meio de práticas de vigilância, passou a ser moldado e transformado em um corpo dócil e útil, passível de modificação e economicamente produtivo para o Estado. Além disso, aborda-se a problematização em torno da individualização, normalização, disciplinarização e formação de poderes e saberes controladores.

Palavras-chave: Michel Foucault; Sistema Carcerário; Vigilância; Poder; Disciplina; Panóptico.

1. INTRODUÇÃO

É preciso pontuar de início que até meados do século XVIII, o Direito Penal era marcado por penas cruéis e desumanas. O Estado, noutro, em situações de cometimento de atos delituosos, punia seus cidadãos através de torturas severas, além de penas de mortes e demais punições direcionadas ao corpo do infrator.

Ao realizar a análise histórica referente aos métodos punitivos, nota-se que ocorreu uma metamorfose referente às sanções aplicadas aos indivíduos, uma vez que o surgimento do ordenamento jurídico não só contribuiu para aplicação de normas, códigos e princípios norteadores do Direito, mas também para a criação do Poder Judiciário, tudo isso a fim de aplicar de maneira justa e igualitária as penas.

Deste modo, a aludida mudança é perceptível no transcorrer do tempo e é abordada pelo filósofo francês Michel Foucault. Nesse sentido, o presente texto abordará a transição das punições até o que se conhece como a aplicação de pena privativa de liberdade, demonstrando a normatização, a disciplinarização e a formação simultânea de saberes e poderes controladores,

1 Bacharela em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo.

dentro do método de vigilância do sistema carcerário, cujo resultado é o homem cognoscível pelas instituições de poder.

Propõe-se, portanto, uma visão voltada ao pensamento foucaultiano a fim de demonstrar a normatização através da análise da contribuição do poder disciplinar por meio de uma estrita vigilância sobre os detentos, vigilância esta capaz de moldá-los e transformá-los em corpos dóceis e úteis, passíveis de modificação e economicamente produtivos para o Estado.

Cabe ressaltar que, em momento algum se busca, neste trabalho, esgotar as questões concernentes aos institutos em foco. O interesse é unicamente apresentar uma abordagem breve, mesmo que sucinta, sobre os temas da individualização, disciplinarização, normatização e formação de poderes.

2. CONTEXTUALIZAÇÃO HISTÓRICA NA VISÃO DE MICHEL FOUCAULT

Em razão das inúmeras e visíveis mudanças ocorridas no decorrer da história, torna-se necessário elucidar a visão do filósofo Michel Foucault o qual, em sua obra *Vigiar e Punir: Nascimento da Prisão*, discorreu sobre o tratamento em relação ao detento ao longo dos séculos, recorrendo a universais antropológicos², onde a norma define e delimita o cidadão. Em seu livro, Foucault visa demonstrar as práticas punitivas, bem como os mecanismos reguladores que controlam o homem, tais quais as escolas, prisões, fábricas, hospitais, dentre outros locais.

2.1. O Corpo Suplicado – Século XVII

De acordo com Foucault, o século XVII foi marcado pelo corpo suplicado³, onde o condenado era exibido a partir de um espetáculo punitivo. O suplício⁴ era caracterizado pela demonstração pública punitiva violenta, cuja pena era corporal e dolorosa.

Além disso, os suplícios eram aplicados não somente como meio de tortura ao próprio indivíduo, mas, principalmente, com a finalidade de demonstrar para a população certa forma de poder do soberano e do Estado, servindo tal prática como exemplo aos demais e com o objetivo de evitar que os delitos novamente fossem praticados.

2 Corresponde à ciência que tem como objeto o estudo sobre o ser humano e a humanidade. Segundo o dicionário Houaiss, antropologia significa “ciência que estuda a natureza do homem e sua cultura.”

3 Corpo suplicado decorria de açoite, exibição, marcação com ferrete, coleiras, bem como práticas mais cruéis, tais quais a retirada de membros, enforcamento, fogueira e esquartejamento.

4 Segundo o dicionário Houaiss, suplício significa “grave punição corporal ordenada por sentença; tortura; sofrimento físico intenso provocado propositadamente em um ser por crueldade; sofrimento intenso provocado em um ser humano por técnicas especiais com o fim de obter revelações ou confissões de crime.”

Em seu livro *A Sociedade Punitiva*, Foucault demonstra que tais atos equivalem a deixar sobre o corpo visível ou simbólico, físico ou social, algo como um vestígio, pois o indivíduo que tiver cometido a infração ficará marcado por um elemento de memória e reconhecimento. Assim, “o corpo visível, deve ser o brasão das penas que remete à culpa, de que ele deve ser o vestígio visível e imediatamente reconhecível (...) e, ao poder que impôs a pena e deixou no corpo do supliciado a marca de sua soberania” (FOUCAULT, 2015, p.9).

Depreende-se, portanto, que as penas e execuções de morte eram meramente um espetáculo, por meio do qual o Estado buscava transmitir e salientar o seu poder soberano perante os demais cidadãos. Sob esta lógica, nota-se que a vítima do suplício tinha uma função jurídica-política naquela sociedade. No entanto, nesse ínterim, com o desaparecimento dos suplícios, era possível perceber a modificação das práticas punitivas contra aqueles praticantes de delitos, isto é, o fim da justiça tradicional e o avanço de novos projetos e reformas legislativas.

2.2. O Corpo Punido – Século XVIII

Ultrapassada a fase dos suplícios, os castigos transformaram-se em um complexo sistema de punição, haja vista os princípios da suavização punitiva e da economia vigente. Com a evolução histórica, novas ideias foram surgindo e, com o passar dos anos, a consciência humana tomou um novo rumo. Os suplícios passaram a ser vistos como um perigo ao poder do soberano, pois a tirania levava à revolta. O século XVIII passou a ser marcado pelo corpo punido, este, que de acordo com o autor, é reconhecido pelo surgimento das prisões como forma punitiva.

Constata-se tal transformação através da seguinte passagem:

Em algumas dezenas de anos, desapareceu o corpo supliciado, esquartejado, amputado, marcado simbolicamente no rosto ou no ombro, exposto vivo ou morto, dado como espetáculo. Desapareceu o corpo como alvo principal da repressão penal. (FOUCAULT, 1999, p.12)

Em virtude da superação dos suplícios, o poder se transformou em um instrumento econômico capaz de codificar os comportamentos, reduzindo, de igual modo, as práticas ilegais através da aplicação de penas. Criou-se, ainda, um projeto político a fim de classificar as ilegalidades, o qual proporcionou dois enquadramentos. De um lado, a figura do criminoso, qual seja o indivíduo que sai da esfera de cidadão e é visto como inimigo. Do outro, a figura do crime tipificado pela necessidade de medir os efeitos do poder punitivo.

2.3. O Corpo Disciplinado – Século XIX

A partir do século XIX, Foucault, em *Vigiar e Punir*, descreve a atribuição do corpo disciplinado a partir do surgimento da chamada arquitetura de vigilância. Levando-se em consideração esse aspecto, torna-se clara a metamorfose dos métodos punitivos em razão do relaxamento da severidade da pena, a qual não é mais baseada na decisão de um soberano em punir o corpo, mas sim com base no princípio da suavização punitiva e na adoção de julgamentos pautados em códigos e leis.

Percebe-se, neste caso, uma atitude mais progressista do ser humano, no sentido de reprimir seus desejos, cessando a produção dos espetáculos públicos. O relaxamento da severidade penal abriu caminho para a aplicação de julgamentos mais adequados e justos com o auxílio não somente das leis, como também do Direito, dos códigos e do Poder Judiciário na produção e aplicação eficaz da Justiça por intermédio dos atos praticados pelos delinquentes. A pena privativa de liberdade transformou-se no principal objetivo das prisões e, por esse motivo, veio a ser considerada um dos meios mais eficazes de controle social.

As prisões se tornaram dispositivos voltados para o futuro, pois se punia para transformar o culpado e não para apagar o crime. Foi nesse contexto que as prisões se transformaram no novo sistema de punição, onde, ao invés de marcar o corpo do indivíduo, passou a ser marcado sua alma, como dizia Foucault, privando os sujeitos de um preceito fundamental: a Liberdade. Dessa maneira, surgiu a construção de prisões com a finalidade de observar e oprimir o indivíduo para mudá-lo, transformando-o em um corpo dócil e útil.

Tendo isso em vista, nota-se que o corpo se tornou objeto da ciência e alvo do poder, moldado e treinado, com o escopo de tornar-se útil por intermédio do controle e modificação decorrentes de técnicas de dominação.

3. A SISTEMÁTICA DO PODER

O ponto de partida de Michel Foucault, ao analisar o tema do poder, é o fato de que tudo será normatizado e a sociedade tentará sempre se enquadrar na norma, pois, de acordo com o autor, a sociedade será normatizada. Em sua obra *Vigiar e Punir*, o autor recorre a universais antropológicos, de modo a demonstrar que a norma define e delimita o cidadão, relatando, por conseguinte, o que seria considerado normal e anormal.

Com um olhar foucaultiano, é possível evidenciar que a sociedade é submetida ao discurso da verdade, tendo o cidadão, desta maneira, o dever de assimilar o que é imposto, na maioria das vezes, como verdade absoluta. Assim sendo, percebe-se que a ciência humana será de-

finida como a portadora do discurso da verdade sobre o homem, possuindo, como papel fundamental, o intuito de definir quem é o ser humano. Psicólogos, juristas, médicos, a criminologia, a pedagogia e os demais ramos existentes, passaram a definir quais comportamentos seriam considerados normais ou anormais em decorrência dos poderes que lhes foram atribuídos.

Em virtude do supramencionado, pode-se constatar que as instituições, ao passo que detém o poder, também detém, igualmente, o saber. Para Foucault, "o poder e saber estão diretamente implicados; não há relação de poder sem constituição correlata de um campo de saber, nem saber que não suponha e não constitua ao mesmo tempo relações de poder" (FOUCAULT, 1999, p.31).

Logo, torna-se plausível que o conhecimento e o poder estejam intrinsecamente conectados. À vista disso, o saber passa a fabricar sujeitos e, por esta razão, o poder tem o papel de manter as relações de produção e de dominação sobre os indivíduos.

3.1. O Poder Disciplinar

O poder disciplinar decorre do domínio dos corpos através do controle social sobre o homem, haja vista a institucionalização dos mecanismos de vigilância nas relações de dominação, uma vez que o ser humano se transforma em um sujeito passivo e economicamente ativo em virtude do adestramento dos corpos que, conseqüentemente, resultam de práticas normalizadoras e corretivas. Considerar-se-á "disciplina" os métodos capazes de permitir o controle do corpo, mediante a sujeição de forças aptas a impor uma relação de docilidade e utilidade.

Foi a partir dos séculos XVII e XVIII que surgiram as disciplinas hábeis a dominar os cidadãos. Reforçando a referida ideia, em todas as sociedades o corpo está entrelaçado ao poder, visto que "ao corpo que se manipula, se modela, se treina, que obedece, responde, se torna hábil ou cujas forças se multiplicam" (FOUCAULT, 1999, p.163).

A norma capaz de produzir condutas e gestos no indivíduo é o meio efetivo ao qual o poder é plenamente exercido. Referenciado poder disciplinar não só tem como foco a regulação da vida dos sujeitos, mas também visa incluir a distribuição espacial, pois o controle não é apenas sobre o resultado, mas sobre o desenvolvimento da ação, uma vigilância constante de olhares que garantem a disciplina e o registro contínuo. Diante disto, o corpo passa a ser considerado objeto de investimento, ou seja, alvo de um poder que Foucault, no decorrer do tempo, alegará não servir somente a fim de punir os transgressores da lei, porém, concomitantemente, um aparelho político de produção com o objetivo de moldar e transformar os indivíduos em corpos dóceis e úteis. Assim, "forma-se uma política das coerções que são um trabalho sobre o

corpo, uma manipulação calculada de seus elementos, de seus gestos, de seus comportamentos” (FOUCAULT, 1999, p.164).

Para que o poder disciplinar possa produzir efeitos no encarceramento é necessário garantir a arte das distribuições. A priori, a disciplina exige um lugar fechado, capaz de reproduzir a ideia de encarceramento. Posteriormente, as distribuições por grupos são evitadas com o propósito de se estabelecer uma clausura. Dentro desta ótica, momentos de solidão se fazem necessários. Paralelamente, se deve fixar regras referentes às localizações funcionais, pois codifica a arquitetura do local fazendo com que “lugares determinados se definem para satisfazer não só à necessidade de vigiar, de romper as comunicações perigosas, mas também de criar um espaço útil” (FOUCAULT, 1999, p.170).

Em vista do exposto anteriormente, a disciplina, por meio de seu poder, produz indivíduos como instrumento de seu efetivo exercício. O êxito do poder disciplinar se dá ao olhar controlador constante de um superior hierárquico e de uma sanção normalizadora.

O momento histórico das disciplinas é o momento em que nasce uma arte do corpo humano, que visa não unicamente o aumento de suas habilidades, nem tampouco aprofundar sua sujeição, mas a formação de uma relação que no mesmo mecanismo o torna tanto mais obediente quanto é mais útil, e inversamente. (FOUCAULT, 1999, p.164)

As tecnologias políticas controlam o tempo e o espaço das pessoas que influenciam o indivíduo através de um sistema de punição e de vigilância. Trata-se de uma microfísica do poder imposta por aparelhos e instituições, capaz de moldar e modificar os corpos. Dessa forma, a disciplina fabrica corpos maleáveis e submissos, aumentando a utilidade do corpo, em termos econômicos e, conseqüentemente, passíveis, políticos de obediência.

No tocante à vigilância hierárquica, Foucault afirma que a disciplina deve sempre induzir e reproduzir os efeitos de poder. À vista disso, o poder disciplinar, a partir do século XVIII, contribui para uma vigilância hierarquizada de maneira indiscreta, pois repercute olhares que devem ver sem serem vistos. Se atendo a essa explanação, surgem arquiteturas voltadas para uma vigilância estritamente interna, tais quais em hospitais, quartéis, escolas e prisões. No que diz respeito às sanções normalizadoras, percebeu-se que em todos os sistemas disciplinares funciona um mecanismo penal.

Cita-se, como exemplo de desrespeito à disciplina e aplicação de sanções normalizadoras, a decisão proferida pela 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça (HC 101.164⁵) em 2008, que estabeleceu que a fuga do preso, que fora condenado em regime semiaberto, acarreta na

5 Superior Tribunal de Justiça. Habeas Corpus nº 101.164. 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça. 2008.

perda do direito de obter liberdade condicional. Nesse contexto, entende-se que o descumprimento de uma prática ocasiona a aplicação de uma sanção.

Destarte, o castigo disciplinar tem a função corretiva de fazer com que tal ato não seja novamente realizado. A sanção só será aplicada quando for descumprida uma norma. “A punição, na disciplina, não passa de um elemento de um sistema duplo: gratificação-sanção. E é esse sistema que se torna operante no processo de treinamento e de correção” (FOUCAULT, 1999, p.205).

Paralelamente, compete mencionar que a disciplina ainda busca recompensar: “O próprio sistema de classificação vale como recompensa ou punição” (FOUCAULT, 1999, p.206). Os indivíduos enclausurados que obterem bons comportamentos são passíveis de recompensa, como no caso em que a lei penal brasileira prevê a possibilidade de progressão do regime de pena, na qual pressupõe que o indivíduo irá migrar do regime mais gravoso para o mais brando. Nota-se que só há progressão de regime se o regime inicial for o fechado ou semiaberto, vez que o regime aberto é o mais brando de todos. Todavia, para que de fato ocorra essa progressão de regime, é necessário, em regra geral, que o preso já tenha cumprido $\frac{1}{6}$ da pena; enquanto para crimes hediondos, $\frac{2}{5}$ se for primário e $\frac{3}{5}$ se for reincidente, além de ter bom comportamento carcerário, conforme dispõe o artigo 112 da Lei de Execução Penal (LEP).

4. A VIGILÂNCIA E O CONTROLE SOCIAL

Na constatação foucaultiana, é válido destacar que o poder da soberania é substituído gradativamente pelo poder disciplinar. O domínio dos corpos, decorrente da vigilância, está intrinsecamente relacionado ao controle social do homem, uma vez que os mecanismos de vigilância estão cada vez mais institucionalizados nas relações de dominação. A sociedade disciplinar busca moldar e codificar o corpo a fim de transformá-lo em um objeto dócil e útil, mediante o adestramento dos corpos. Por esta razão, o homem passa a ser passivo e economicamente ativo, uma vez que o construcionismo social viabiliza o surgimento e o implemento de técnicas punitivas e reguladoras, de modo que o saber e o poder, em conjunto, se articulam a fim de resultar um sujeito objetivado por práticas normatizadoras e corretivas.

Nesse sentido, observa-se que a vigilância é marcada pela transformação do poder em micropoderes, para além do poder do Estado, buscando extrair o potencial produtivo dos indivíduos. A microfísica do poder, nada mais é do que a descentralização dos mecanismos disciplinares, onde o poder não existe somente na mão do Estado, mas também em aparelhos de micropoderes vigentes no ordenamento jurídico.

Sob este ponto de vista, nota-se que na sociedade de soberania o corpo tinha pouca valia, diferentemente da sociedade disciplinar. De acordo com Foucault, as sociedades disciplinares são fenômenos modernos capazes de explorar os corpos e dominar as mentes dos indivíduos. Para ele, a produção da sobrevivência humana através do confinamento em organizações restritivas, produzem, singularmente, saberes restritivos, bem como poderes políticos suficientes para moldar os espíritos, educar as mentes, dominar e explorar os corpos.

Por conseguinte, na sociedade disciplinar, o Estado tem como foco o aproveitamento de energias produtivas capazes de objetificar a ordem detentora do domínio político do corpo. Com o passar do tempo, conclui-se que o objeto não é mais o corpo e sim a alma, haja vista que na alma é possível instituir valores definitivos, perdendo, conseqüentemente, a eficácia na prática voltada ao corpo do ser humano apta a produzir machucados físicos. Desta maneira, a vigilância se torna onipresente, conseguindo ver tudo, e, ao mesmo tempo, ela se torna invisível, pois faz com que as pessoas não saibam a que momento estão a ser vigiadas.

5. A PRISÃO E O PANOPTISMO SOB A ÓTICA DE FOUCAULT

A princípio, cabe destacar, de maneira breve e sucinta, determinados modelos de projetos penitenciários que ganharam notoriedade ao longo da história, concomitantemente, Foucault, em suas obras, também descreveu os aparelhos punitivos que existiram e foram utilizados, evidenciando pontos de convergência e disparidade entre eles. O primeiro deles consiste no modelo desenvolvido por John Howard, este que foi um dos primeiros a se debruçar com relação aos projetos penitenciários, dedicando-se a promover avanços nas condições de vida nas prisões.

Em seu livro *The State of Prisons in England and Wales*, o autor faz crítica à realidade prisional da Inglaterra e propõe uma série de mudanças para melhorar a condição dos presos, tais quais a prevalência de direitos básicos, como a alimentação, higiene, educação, trabalho, dentre outras práticas mais brandas e humanitárias destinadas aos encarcerados. Igualmente, destaca-se o iluminista penal Cesare Beccaria que, em sua obra *Dos Delitos e das Penas*, de 1764, buscou opor-se à violência das penas, visto que o mesmo preconizava a abolição da pena de morte, da tortura e demais penas desumanas.

Por sua vez, é o modelo arquitetural panóptico que terá maior enfoque neste texto, uma vez que é o modelo que Michel Foucault analisa em seu livro *Vigiar e Punir*. O modelo Panóptico, de Jeremy Bentham, passou a vigorar como um mecanismo arquitetural, utilizado para o domínio de corpos, porquanto apresentava como característica principal um edifício em forma circular, no qual possuía uma torre central onde ficava o vigilante.

O Panóptico de Bentham é a figura arquitetural dessa composição. O princípio é conhecido: na periferia uma construção em anel; no centro, uma torre; esta é vazada de largas janelas que se abrem sobre a face interna do anel; a construção periférica é dividida em celas, cada uma atravessando toda a espessura da construção; elas têm duas janelas, uma para o interior, correspondendo às janelas da torre; outra, que dá para o exterior; permite que a luz atravesse a cela de lado a lado. (...) O dispositivo panóptico organiza unidades espaciais que permitem ver sem parar e reconhecer imediatamente. (FOUCAULT, 1999, p.223)

O prefixo “*pan*”, de origem grega, significa totalidade, já “*óptica*” se refere à visão, assim, o panóptico proposto por Bentham se destina à observação total do detento. Dentro dos inúmeros motivos que levaram a criação deste dispositivo de vigilância, pode-se destacar o mecanismo arquitetural, utilizado para o domínio da distribuição de corpos em diversificadas superfícies, uma vez que tudo o que o indivíduo fazia estava exposto ao olhar de um vigilante.

Esse modelo arquitetural conhecido como panóptico benthamiano tinha como finalidade garantir aos presos uma forma de repressão ao fazer com que eles acreditassem que estavam, a qualquer momento, sendo vigiados. No que lhes concerne, a preocupação de estarem sendo observados fazia com que os indivíduos se comportassem, sendo a respectiva obediência um instrumento hábil a produzir corpos dóceis, maleáveis e úteis. É inegável que o projeto penitenciário de Bentham foi programado para transformar o detento em uma simples ferramenta capaz de receber e cumprir ordens, estas vindas de uma hierarquia superior de oficiais responsáveis pela fiscalização, ao passo que os indivíduos, dentro desta estrutura, passaram a acreditar que são solitários e segregados, mesmo dentro da própria prisão.

Em virtude do que foi mencionado, o panoptismo corresponde à observação completa do indivíduo por parte do poder disciplinador a fim de regular suas ações e comportamentos. O homem, portanto, passa a ser vigiado o tempo inteiro, sem que o mesmo possa ver o seu observador e nem que ele saiba em qual momento está sendo efetivamente vigiado.

Para Foucault, o panoptismo foi uma nova forma de dominação, podendo-se afirmar que, em razão deste modelo, surgiu a coerção dos gestos através da força política, pois a disciplina fabrica corpos submissos e economicamente proveitosos. Em seu outro livro, *As Verdades e As Formas Jurídicas*, Foucault descreve que “no panoptismo social a função é precisamente a transformação da vida dos homens em força produtiva, a prisão exerce uma função muito mais simbólica e exemplar do que realmente econômica, penal ou corretiva” (FOUCAULT, 2015, p. 123).

Deste modo, levando-se em consideração os aspectos apresentados, infere-se que o modelo panóptico se propôs a induzir no preso um estado consciente e constante de que está sendo vigiado pelos detentores do poder, pois é tanto um poder visível e quanto inverificável.

No entanto, o próprio autor arremata o paradoxo e a incoerência existente na realidade e o modelo coercitivo de aprisionamento, pois em que pese a prisão ter sido desenvolvida com

o objetivo principal de reprimir e reduzir as criminalidades, ela contribuiu para um ciclo dependente e vicioso. É por isso que Foucault criticou a história decorrente das formas de punição, demonstrando que a punição, por mais humanizada ou civilizada que fosse, se sujeita ao poder disciplinar resultante do próprio sistema capaz de controlar os indivíduos.

6. A ASCENSÃO DO DIREITO PENAL

Parte-se da premissa que, de acordo com os momentos históricos separados por Michel Foucault, convém relacioná-los com o Direito, uma vez que é perceptível a garantia de uma personalidade jurídica, de direitos fundamentais básicos e a modificação das penas no decorrer do tempo. É notório destacar, de antemão, que o pensador Michel Foucault não escreveu especificamente sobre o Direito, todavia, suas obras se correlacionam a fenômenos jurídicos ao abordar situações com respaldo na sociologia jurídica, constituídas por mecanismos de poder, normas e efeitos correlatos a verdade. No livro, *A sociedade Punitiva*, ele alega que para realizar a análise de um sistema penal é necessário, a priori, observar a natureza das lutas que, numa sociedade, se desenrolam em torno do poder.

Segundo Foucault, os castigos muito violentos e arbitrários, bem como a vigilância excessiva tornavam o sistema penal instável e pouco eficiente porque, a seu ver, o poder disciplinar presente no sistema prisional era prejudicial ao indivíduo controlado. Para ele, por mais que tenha ocorrido o avanço histórico das penalidades, o aparelho carcerário é falho e ele, resumidamente, recorre a três grandes esquemas para demonstrar isso, sendo eles, o político-moral do isolamento individual e da hierarquia, o modelo econômico da força aplicada a um trabalho obrigatório e o modelo técnico-médico da cura e da normalização, tudo isso atrelado ao poder disciplinar que ele considerava prejudicial à sociedade. Além disso, o aparato judiciário penal, instaurado à época, era comandado pelo princípio da vigilância universal e constante, à medida que “a vigilância possibilitou controlar, observar e intervir nos detalhes das relações da vida social” (FOUCAULT, 2015, p.23).

Nessa perspectiva, em conformidade com Foucault, a norma corresponde à ocasião em que o poder disciplinar é exercitado, capaz de moldar e modificar os corpos. A passagem da punição de execução pública para a efetiva utilização de penas prisionais só foi possível com o avanço de questões voltadas ao direito do cidadão, de maneira concreta a viabilizar que o estudo das prisões é propício a demonstrar como o direito e a norma estão ligados entre si, bem como estão aptos a construir condutas humanas. O avanço histórico do direito consagrou-se, especificamente, no chamado de Direito Penal, influenciado por filósofos iluministas, tais quais John Howard, Beccaria e Bentham, os quais demonstraram que o Direito Penal tem sua origem

decorrente na substituição do rei absoluto pelo surgimento das instituições disciplinares e seus dispositivos.

Ao se realizar um breve histórico geral, tem-se o Código de Hamurabi como a mais fiel origem do direito. Esse documento, comumente conhecido como Lei de Talião, foi criado no século XVIII a.c. e possuía leis as quais definiam as regras e punições para eventos cotidianos. Além disso, vale ressaltar que o direito, anteriormente à escrita, era baseado nos costumes, na autoridade familiar e, principalmente, na religião, esta última que foi de grande influência. Entretanto, surgiu o direito antigo nos impérios orientais como Egito e Babilônia, Roma e Grécia, onde ganhou maior destaque. Nesta última, ocorreu a laicização, ou seja, o homem passou a fazer o direito e não mais dependia da vontade divina, sendo de suma importância para o desenvolvimento da chamada Ciência do Direito.

Assim, superada as fases da vingança privada, da vingança divina e até mesmo da vingança pública, a sociedade eclodiu no chamado período humanitário de racionalização. Após o marco humanitário, surgiu o chamado período criminológico, marcado pelo determinismo e pelo movimento positivista, definido pela implementação de leis e pelo estudo das vítimas, sendo o detento resultado da vida em sociedade.

Conforme já explicado anteriormente, o Direito Penal deixa de voltar os seus olhos para o autor do crime e passa a analisar o fato ocorrido, visto que, mediante a teoria geral da pena, cada ato realizado surtirá um efeito e uma condenação divergente. Por todos esses aspectos, o processo criminal passou a ser racionalizado e sistematizado através do advento e ascensão do Direito Penal, este que é encarregado de definir as infrações penais e aplicar-lhes as respectivas sanções, cujo Estado é o detentor do *ius puniendi*.

No mais, compete revelar a grande importância do Direito Penal em relação ao sentido de justiça, uma vez que o legislador não mais se baseia em conceitos pessoais, tampouco se leva por suas emoções, na medida em que o mesmo deve julgar de forma objetiva e de acordo com o texto da lei, representando, desta forma, um grande avanço em comparação com o direito antigo.

7. O COLAPSO DO SISTEMA CARCERÁRIO BRASILEIRO

Educar é preciso
Reduto da covardia
Inimiga da Solidão
Ela nunca está sozinha
É a cela da prisão

Que não recupera ninguém
 Deturpa o cidadão
 Mentos ociosas, vazias a pensar
 Muitas maquinando o mal
 Poucas delas a sonhar
 Aumentar penas, construir presídios
 Não é a solução
 Temos que instigar a sonhar,
 Investir em educação,
 Ressocializar, ensinar uma profissão
 Pois o homem que não sonha
 É um ser sem compaixão
 Sonho é o que vem à mente,
 Desejo do coração
 Sonhar alto é preciso,
 Viver, estudar, realizar,
 Tudo é possível
 Ao estudante que sonhar.

O poema acima⁶ foi escrito por Joilson dos Santos, um detento, onde nele se constata as péssimas condições carcerárias que os presos vivenciam. Os versos demonstram claramente uma inconsistência e engloba a crise que o sistema carcerário vem sofrendo.

Ao contrário do que muitos acreditam, Foucault, criticou as prisões, pois alegava que elas se transformaram num grande fracasso da justiça penal, visto que elas, a seu ver, não foram uma ferramenta apta a reduzir as taxas de criminalidade. Ao contrário, elas aumentavam, multiplicavam e as transformavam. Sem contar que o enclausuramento contribui, por derradeiro, na reincidência do crime, pois, para ele, “a quebra de banimento, a impossibilidade de encontrar trabalho, a vadiagem são os fatores mais frequentes da reincidência” (FOUCAULT, 1999, p. 295).

6 Poema escrito pelo detento Joilson dos Santos e entregue a promotora que fazia vistoria no complexo da Papuda, em Brasília. O poema retrata as condições carcerárias em que os presos vivem. Disponível em: <<http://g1.globo.com/distrito-federal/noticia/2015/11/preso-por-estupro-critica-em-poema-sistema-prisonal-deturpa-o-cidadao.html>> Acessado em: 21/07/2019.

Em que pese ser o sistema carcerário atual ser o mais avançado, observa-se que o objetivo da penitenciária enquanto instituição capaz de reabilitar e ressocializar o indivíduo é extremamente falho porque, não raro, toma-se conhecimento de que há contradições latentes dentro do sistema carcerário brasileiro, especificamente a superlotação, as rebeliões, a saúde pública, a não ressocialização, o descaso interno, práticas abusivas de figuras que deveriam garantir a justiça e a lentidão processual.

Não obstante o exaurimento dos suplícios, ainda há situações que colaboram com a punição e a degradação do preso. Em 2018, no acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça atinente ao Recurso Especial nº1580470-PA (2016/0026875-4)⁷, de Relatoria do Ministro Rogério Schietti Cruz, é possível visualizar que os policiais agiram com abuso de autoridade e torturaram os presos com o propósito de obter deles uma confissão. Ao analisar a decisão à tona, é possível constatar a violação à dignidade e ao corpo do detento. O próprio Foucault alegava que o preso, muitas vezes, era obrigado a confessar mediante tortura, por mais que tenha de fato praticado o ato delituoso ou não.

Apesar de existirem inúmeros outros problemas relacionados ao aprisionamento, friso que não compete a este texto analisá-los minuciosamente, somente pontuá-los, porquanto Foucault já os apontava e que, infelizmente, repercutem até os dias atuais.

8. CONCLUSÃO

Por todos os aspectos percorridos, conclui-se que o poder, ao longo do tempo, passou a demonstrar a sua dependência e autoridade no que tange às relações de produção de saber, à medida que o homem passou a ser fabricado a partir do reconhecimento das verdades vindas de saberes disciplinares, consoante os ensinamentos e sob o prisma foucaultiano. Pode-se afirmar que, em razão desse poder disciplinar, o direito é visto como um instrumento de veiculação das leis capaz de disseminar o poder normalizador porque viabiliza a mudança do objeto de punição, transformando os corpos em ferramentas.

A normatização, como demonstrado, produz condutas, gestos e o próprio indivíduo moderno. Este poder tem por alvo a regulação da vida do ser humano, poder este que Foucault intitulou de disciplinar. Trata-se de um poder que inclui a arte da distribuição espacial, o controle não só sobre o resultado, mas sobre o desenvolvimento da ação, uma vigilância constante de olhares que garantem a disciplina e um registro contínuo de todas as informações acerca do indivíduo.

7 Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº1580470 PA. 6ª Turma. 2018.

No mais, conclui-se que a prisão antecede o nascimento das leis penais, de modo que, o surgimento de penitenciárias foi essencial na passagem significativa das punições, pois tornou o aprisionamento um elemento privatizador da liberdade e buscou aplicar sanções igualitárias de maneira reparadora. Outrossim, percebe-se que a prisão também transmitiu uma forma mais civilizada de pena, comparada com aquelas que haviam sido previamente implementadas, todavia, nada obstante o surgimento da prisão ter sido bem-intencionado, para Foucault o modelo coercitivo de aprisionamento é deficitário em razão da constante vigilância e normatização resultante do poder disciplinar. Em sua opinião, o problema estaria no avanço dos dispositivos de normalização e nos efeitos proporcionados pelo poder. Nesse âmbito, o encarceramento penal privou a liberdade e transformou os indivíduos em ferramentas.

Os métodos disciplinares e corretivos, conforme discorre Michel Foucault, estão intrinsecamente ligados à finalidade da detenção penal. A prisão, devido ao seu caráter jurídico-político, tornou a punição legal, propiciando a disciplinarização do detento, cujo poder gera saber, uma vez que o indivíduo, por meio de práticas de vigilância, passou a ser moldado e transformado em um corpo dócil e útil, passível de modificação e economicamente produtivo para o Estado.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. *Recurso Especial nº1580470 PA*. REsp: 1580470 PA 2016/0026875-4. Data de Julgamento: 21/08/218. Data de Publicação: 03/09/2018. Lex: jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. 6ª Turma. Relator: Rogerio Schietti Cruz. 2018.

_____. *Habeas Corpus nº 101.164*. (HC 101164 SP 200/0045450-0). Data de julgamento: 07/10/2008. Data de Publicação: 24/11/2008. Lex: jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, 5ª Turma. Relator: Ministro Napoleão Nunes Maia Filho. 2008.

FOUCAULT, Michel. *A sociedade punitiva: curso no Collège de France (1972 -1973)*; (trad. Ivone C. Benedetti) - São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2015. (Coleção obras de Michel Foucault).

_____. *A Verdade e as Formas Jurídicas* (trad. Roberto Cabral de Melo Machado e Eduardo Jardim Morais). Rio de Janeiro: Nau, 2005.

_____. *Vigiar e Punir: O nascimento da prisão* (trad. Raquel Ramalhete). 27ª ed. Petrópolis: Vozes, 1999.

LUIZ, Gabriel. *Presidiário critica em poema sistema prisional: 'Deturpa o cidadão'* Site G1. Disponível em: <http://g1.globo.com/distrito-federal/noticia/2015/11/preso-por-estupro-critica-em-poema-sistema-prisional-deturpa-o-cidadao.html>. Acessado em: 21/07/2019